

**13/10/2026**

**SEGUNDA TURMA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 270.228 DISTRITO FEDERAL**

|                    |                                                         |
|--------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MIN. GILMAR MENDES</b>                             |
| <b>EMBTE.(S)</b>   | <b>: ROBERTO COELHO ROCHA</b>                           |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES</b>                    |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: POLLYANNA KRUGER</b>                               |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: ALEX FERREIRA BORRALHO</b>                         |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES</b>                       |
| <b>EMBDO.(A/S)</b> | <b>: PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL<br/>FEDERAL</b> |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, por meio do qual negou-se provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado e flagrante hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem de ofício.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Consoante dispõe o art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento em que constem os alegados pontos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

4. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado em hipóteses de inconformismo com o resultado do julgamento ou a rediscussão da matéria fática, razão por que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas na hipótese. Precedentes.

#### **IV. DISPOSITIVO**

5. Embargos de Declaração **rejeitados**.

**ACÓRDÃO:**

**HC 270228 AGR-ED / DF**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 270.228 DISTRITO FEDERAL**

|                    |                                                         |
|--------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MIN. GILMAR MENDES</b>                             |
| <b>EMBTE.(S)</b>   | <b>: ROBERTO COELHO ROCHA</b>                           |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES</b>                    |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: POLLYANNA KRUGER</b>                               |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: ALEX FERREIRA BORRALHO</b>                         |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES</b>                       |
| <b>EMBDO.(A/S)</b> | <b>: PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL<br/>FEDERAL</b> |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Segunda Turma desta Corte, por meio do qual negou-se provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*. (eDOC 65)

Nas razões recursais (eDOC. 66), o embargante alega a existência de omissão acerca do pedido de concessão da ordem de ofício e demais teses defensivas formuladas na inicial da presente impetração.

Requer seja acolhido o recurso, “*com a enunciação das razões de decidir do juízo de inexistência de constrangimento ilegal manifesto, ou, se esse juízo não tiver sido formulado, com o suprimento da omissão quanto ao pedido de concessão da ordem de ofício, art. 654, § 2º, do CPP.*”

É o relatório.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 270.228 DISTRITO FEDERAL**

|                    |                                                         |
|--------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MIN. GILMAR MENDES</b>                             |
| <b>EMBTE.(S)</b>   | <b>: ROBERTO COELHO ROCHA</b>                           |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES</b>                    |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: POLLYANNA KRUGER</b>                               |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: ALEX FERREIRA BORRALHO</b>                         |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES</b>                       |
| <b>EMBDO.(A/S)</b> | <b>: PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL<br/>FEDERAL</b> |

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (artigo 1.022 do NCPC).

Consoante dispõe o art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento em que constem os alegados pontos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em análise, não vislumbro o alegado vício.

Com efeito, no acórdão embargado consignei que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra ato jurisdicional do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, essa espécie recursal não constitui instrumento processual para manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento ou para rediscussão da matéria, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas na hipótese.

Confirmam-se, a propósito, precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM**

**HC 270228 AgR-ED / DF**

AGRAVO. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 619, do Código de Processo Penal. II - Os embargantes buscam tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 1.084.824 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 1º.2.2019);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LEI ESTADUAL Nº 2.042/1999. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANEJO PELA ALÍNEA “C” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente

**HC 270228 AgR-ED / DF**

infringente da insurgência. 3. Por se tratar, na origem, de ação civil pública, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 626.717 AgR-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJ 11.10.2018).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.  
É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 270.228**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

**RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES**

EMBTE.(S) : ROBERTO COELHO ROCHA

ADV.(A/S) : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (40070/DF, 22608/ES, 6337/MS, 22619/A/MT, 236705/RJ, 314062/SP)

ADV.(A/S) : POLLYANNA KRUGER (70508/DF)

ADV.(A/S) : ALEX FERREIRA BORRALHO (9692/MA)

ADV.(A/S) : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (01987/DF, 5211/GO, 156807/SP)

EMBDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins  
Secretário da Segunda Turma